



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.221 - AM (2017/0009613-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : RAIMUNDO TEIXEIRA CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA E OUTRO(S) - AM003136
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS ASSESTADAS AO RECORRENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS EM TESE TÍPICOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, tampouco e ausência de verossimilhança da acusação, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos na presente insurgência, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

AFASTAMENTO DO RÉU DO CARGO PÚBLICO OCUPADO. SUPERVENIÊNCIA DO FIM DO MANDATO ELETIVO DO ACUSADO. PERDA DO OBJETO.

Sobrevindo o término do mandato eletivo do recorrente, encontra-se prejudicada a pretensão de desconstituição da decisão que o afastou cautelarmente do cargo de vereador. Precedente.

PROIBIÇÃO DE ACESSAR E FREQUENTAR AS DEPENDÊNCIAS, SESSÕES E REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGALIDADE DA MEDIDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A alegada ilegalidade da cautelar de proibição de acessar e frequentar as dependências e sessões/reuniões da Câmara Municipal de Parintins não foi alvo de deliberação pela Corte Estadual no aresto impugnado, o que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância.

2. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.221 - AM (2017/0009613-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : RAIMUNDO TEIXEIRA CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA E OUTRO(S) - AM003136
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RAIMUNDO TEIXEIRA CARDOSO FILHO contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no julgamento do HC 4001464-47.2016.8.04.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos artigos 171, 299 e 312, todos do Código Penal, tendo o magistrado singular, ao receber a peça vestibular, determinado a proibição de acessar ou frequentar as dependências e sessões/reuniões da Câmara Municipal de Parintins, bem como a suspensão imediata do exercício da função pública e dos cargos de Vereador e Presidente da Casa de Leis por ele ocupados, medidas que foram mantidas ao ser apreciada a resposta à acusação ofertada pela defesa.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os patronos do acusado que a alegada falta de justa causa para a persecução criminal deveria ter sido apreciada no aresto impugnado, uma vez que as condutas que lhe foram assestadas seriam manifestamente atípicas.

Alegam que, por tal razão, a acusação não seria verossímil, o que afastaria a conclusão de que seu afastamento do cargo seria indispensável, pois sua permanência poderia expor o erário a novos crimes, bem como prejudicar a coleta de provas e a instrução.

Afirmam que, ao contrário do que assentado pela instância ordinária, o réu teria comparecido em cartório e justificado suas atividades, não se podendo extrair de seu comportamento qualquer indício, desrespeito ou intenção de desobediência aos comandos judiciais.

Argumentam que não haveria nos autos quaisquer indícios ou receio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perturbação à coleta de provas ou à instrução processual, tendo-se presumido que o acusado poderia prejudicar a persecução criminal.

Consideram que as cautelares impostas ao recorrente seriam desproporcionais e redundantes frente aos argumentos apresentados pelo togado singular e pelo colegiado da Corte Estadual.

Requerem o provimento do reclamo, ou subsidiariamente, o recebimento do pedido como *habeas corpus* originário, para que seja cassada a decisão cautelar restritiva de direitos ou a substituição das medidas cautelares deferidas, permitindo-se ao recorrente o exercício de seu mandato e a frequência ao prédio da Câmara Municipal de Parintins.

Contra-arrazoadada a irresignação (e-STJ fls. 956/964), os autos ascenderam a este Sodalício, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 978/984, manifestado-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.221 - AM (2017/0009613-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a cassação da decisão cautelar restritiva de direitos ou a substituição das medidas cautelares deferidas na origem, permitindo-se ao recorrente o exercício de seu mandato e a frequência ao prédio da Câmara Municipal de Parintins.

Segundo consta da denúncia, o réu, no exercício de função pública e prevalecendo-se de seu mandato eletivo, determinou que uma servidora da Câmara Municipal inserisse declaração diversa da que deveria ser escrita em documento público, com a finalidade de criar obrigação creditícia em favor de Swami Miranda Viana, em troca da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (e-STJ fl. 37).

No aludido documento público, do qual consta, inclusive, o timbre da Câmara Municipal de Parintins, e que foi avalizado pelo presidente do Legislativo, o corréu Everaldo Silvério Batista Coelho, este se comprometeu a entregar o total de 5.000 (cinco mil) litros de auxílio-gasolina no período de 10 (dez) meses, em cotas de 500 (quinhentos) litros mensais para o mencionado cidadão (e-STJ fl. 37).

De acordo com o órgão ministerial, tal declaração - verdadeiro recibo de venda de coisa pública - jamais poderia constar do referido documento, pois o recorrente, como servidor público, não poderia dispor da cotas mensais de gasolina como se de sua propriedade particular fossem, tratando-se de bem pertencente à Câmara Municipal, e, em última análise, à coletividade (e-STJ fls. 38/39).

Salientou que, por se tratar de insumo adquirido com verba pública, o auxílio-gasolina consubstancia vantagem concedida para e em razão do exercício do mandato parlamentar, cuja fruição não pode ser transferida ou cedida para terceiros, muito menos de forma onerosa (e-STJ fl. 39).

O acusado teria solicitado a Swami Miranda Viana a quantia de R\$ 10.000 (dez mil reais) a título de empréstimo, tendo dado como garantia as 10 (dez) cotas mensais do auxílio-gasolina que fazia jus na condição de vereador do Município de Parintins (e-STJ fl. 40).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desde o início da avença, o réu não tinha a intenção de honrar o pagamento da dívida contraída, tendo relatado esta intenção ao também inculpado Everaldo Silvério Batista Coelho, tendo o documento ideologicamente falso sido fabricado como meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima Swami Miranda Viana, fazendo com que ele lhe emprestasse a quantia solicitada, e, assim, obtivesse lucro fácil às suas expensas (e-STJ fl. 41).

O Ministério Público entendeu, outrossim, que o recorrente, valendo-se de seu mandato eletivo e das facilidades que tal cargo proporciona, permitiu que fosse desviado dinheiro público em proveito alheio, pois, no período de julho de 2014 a janeiro de 2015, consentiu que sua assessora parlamentar, Maria das Dores Carvalho da Silva, se apropriasse dos vencimentos de seu cargo sem lhe exigir a devida contraprestação laboral (e-STJ fl. 42).

Trata-se, consoante a peça vestibular, de verdadeiro caso de "funcionário-fantasma", pois o acusado nunca determinou que Maria das Dores comparecesse a expediente de trabalho na Câmara de Vereadores ou fizesse qualquer trabalho relacionado à atividade-fim do Poder Legislativo, permitindo que ela recebesse os vencimentos de seu cargo dos cofres públicos sem laborar (e-STJ fls. 42/43).

Feito este introito, sabe-se que se sedimentou na doutrina e jurisprudência o entendimento de que, para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E, como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se o recorrente teria praticado os crimes que lhe foram assestados.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado, e também ao Ministério Público, o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir as provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, tendo o órgão ministerial narrado fatos em tese típicos na peça vestibular, é inviável o trancamento prematuro do feito em análise, sendo certo que, qualquer conclusão diversa, na via eleita, inevitavelmente levaria à prematura e vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*, o que não é admitido por este Sodalício.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

2. Hipótese em que o recorrente juntamente com outros corréus foi denunciado por supostamente ter participado do desvio de altos valores pertencentes ao Poder Público. As verbas eram destinadas à prestação de serviços de saúde à população fluminense e as operações foram realizadas através de um intrincado esquema de subcontratações de pequenas ONGs - que em tese executariam o Projeto "Saúde em Movimento", da Secretaria Estadual de Saúde -, contando com o envolvimento de políticos e funcionários públicos.

3. A conduta do recorrente e dos outros corréus encontra-se narrada na denúncia oferecida pelo Ministério Público. A peça acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo um comportamento que, ao menos em tese, configura os crimes pelos quais o recorrente foi denunciado. Não é inepta a exordial acusatória que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.

4. A averiguação da ausência de justa causa para instauração da ação penal demandaria prova incontestável da ausência de materialidade fática ou da inexistência de indícios de autoria delitiva, o que não é o caso dos autos, devendo privilegiar-se nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate.

(...)

8. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 29.994/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em falta de verossimilhança da acusação, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

No tocante à pretendida desconstituição da decisão que afastou o recorrente cautelarmente do cargo de vereador, constata-se a perda do objeto da insurgência, uma vez que, em consulta à página eletrônica da Câmara Municipal de Parintins, verificou-se que seu mandato eletivo findou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, ESPECIAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. (...) REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITA. SUPERVENIÊNCIA DO FIM DO MANDATO. PREJUDICADO.

(...)

4. Resta prejudicado o pedido de revogação da decisão que determinou o afastamento do cargo, em face do superveniente do fim do mandato eletivo.

5. Habeas corpus parcialmente prejudicado, no mais, não conhecido.

(HC 38.275/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

Finalmente, é inviável o exame da legalidade da proibição de o recorrente acessar ou frequentar as dependências e sessões/reuniões da Câmara Municipal de Parintins, uma vez que tal matéria não foi alvo de deliberação pela Corte Estadual no aresto impugnado, o que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. (...) REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

(...)

- As matérias relativas à revogação da prisão do recorrente ou a sua substituição por outras medidas cautelares menos gravosas não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a análise do tema diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

- Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 78.754/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso, e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0009613-1

RHC 80.221 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005879320168046300 0002397.88.2016 00023978820168040000 2397882016
23978820168040000 40014644720168040000 5879320168046300

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO TEIXEIRA CARDOSO FILHO
ADVOGADO	: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA E OUTRO(S) - AM003136
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU	: EVERALDO SILVÉRIO BATISTA COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.